

PLANO.

| | |
|---|-------------|
| | 2:000\$000 |
| 1 | 1:000\$000 |
| 1 | 400\$000 |
| 1 | 200\$000 |
| 6 de 100\$000 rs. | 600\$000 |
| 10 de 40\$000 rs. | 400\$000 |
| 20 de 20\$000 rs. | 400\$000 |
| 60 de 10\$000 rs. | 600\$000 |
| 100 de 4\$000 rs. | 400\$000 |
| 1800 de 2\$000 rs. | 3:600\$000 |
| <hr/> | |
| 2000 p emios. | 9:600\$000 |
| 4000 brancos, beneficio, sello, e despezas. | 2:400\$000 |
| <hr/> | |
| 6000 a 2\$000 rs. | 12:000\$000 |

LEI N. 12—DE 18 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

TITULO I.

Da despesa commum da provincia.

Art. 1.º O presidente da provincia é auctorisado á despendere no anno financeiro do 1.º de julho de 1848 á 30 de junho de 1849. com os objectos seguintes as quantias constantes desta lei, inclusivè o que já se tiver despendido em virtude da lei de 17 de julho do corrente anno.

§ 1.º Com a assembléa legislativa provincial. . . 12:576\$000

A saber :

| | |
|--|------------|
| Subsidio á seus membros, e indemnisação de viagem aos que morão fóra da capital. | 9:842\$400 |
| Vencimentos dos empregados, inclusivè 50\$ rs. de gratificação ao porteiro. | 1:833\$600 |
| Expediente inclusivè 500\$000 rs. para pagamento do que ainda se deve da impressão das memorias da Capitania de S. Vicente por Fr. Gaspar e Diario de Pero Lo- | |

pes. 900,000

§ 2.º Com a secretaria do governo. 5:820,000

A saber :

Vencimento do official-maior, officiaes, amanuenses, e mais empregados. 5:120,000
 Expediente. 600,000

§ 3.º Com a arrecadação e adminstração das rendas provinciaes. 53:898,000

A saber :

Vencimentos dos empregados da thesouraria e contadoria inclusivè 100,000 rs. augmento de gratificação aos amanuenses da secretaria encarregados da redacção das actas, e 400,000 rs. para o expediente. 7:850,000
 Ditos dos administradores e escriptães dos registos de Sorocaba e Rio Negro. 3:400,000
 Ditos aos mais collectores, e expediente das collectorias. 36:893,000
 Para construcção de uma ponte com telheiro na cidade de Santos para embarque de generos sujeitos á direitos de sahida. 5:755,000

§ 4.º Com o culto publico, em quanto esta despezas não for feita pela caixa geral. 61:398,960

A saber :

Congruas e gratificações aos vigarios, guisamentos e fabricas : gratificações a coadjuutores, inclusivè 800,000 para o capellão de Palmas. 59:848,960
 Para augmento de vencimentos aos vigarios encommendados das fre-

| | | |
|---|------------|------------|
| guezias de Paranapanema, Rio-Negro, Botucatù em Itapetininga, Pedra Fria de Tibagy, e Jaguarahiva do municipio de Castro, de sorte que fiquem as congruas e gratificações igualadas ás dos vigarios collados. | 4:200,000 | |
| Vencimentos do capellão e sacristão do collegio e despezas com festividades. | 350,000 | |
| <hr/> | | |
| § 5. ° Com a força policial. | | 66:569,100 |
| A saber : | | |
| Corpo municipal permanente, inclusivè a gratificação de 60 rs. diarios aos reengajados. | 61:111,600 | |
| Armamento, arreios, ferragens, forragens, pasto para cavallos ; luzes, expediente do corpo, e dos destacamentos. | 5:457,500 | |
| <hr/> | | |
| § 6. ° Com a instrucção publica. | | 74:866,660 |
| A saber : | | |
| Gratificação ao director do gabinete topographico. | 600,000 | |
| Ordenado aos professores dos lycôes de Taubaté e Coritiba, inclusivè 2:000,000 rs. para arranjos dos edificios, aulas e porteiros. | 12:000,000 | |
| Dito ao professor da escola normal. | 1:500,000 | |
| Fornecimento á alumnos da dita escola que actualmente o percebem, sómente até o dia em que se completarem os dois annos da abertura della. | 1:300,000 | |
| Ordenado aos professores de latin e francez. | 60:900,000 | |
| Dito aos professores de primeiras | | |

| | | |
|---|------------|-----------|
| Letras | 21:470,000 | |
| Dito as professoras de primeiras letras. | 9:826,66 | |
| Para provimento de cadeiras de pri- meiras letras para ambos os se- xos. | 6:000,000 | |
| Utensilios e concertos de aulas. . . | 4:000,000 | |
| Gratificação aos professores de la- tim que leccionarem mais de 15 alunos. | 400,000 | |
| Dita aos de primeiras letras, pro- vidos antes da lei n. 34 de 16 de março de 1846, que lecciona- rem effectivamente mais de 80 alunos. | 1:000,000 | |
| Dita aos providos em virtude da ci- tada lei n. 34 na fórma do art. 17 della. | 2:000,000 | |
| Com o seminario de meninos de San'Anna. | 2:860,000 | |
| Com dito de meninas, inclusivè o ordenado da professora da esco- la normal. | 4:510,000 | |
| Dotação ao seminario de meninos da cidade de Itú. | 800,000 | |
| | <hr/> | |
| § 7.º Com o jardim publico. | | 3:200,000 |
| A saber : | | |
| Gratificação ao inspector. | 200,000 | |
| Salario ao feitor, sustento, vestúa- rio, jornal aos trabalhadores e material. | 1:400,000 | |
| Concerto do jardim e plantação de amoreiras. | 1:000,000 | |
| Construcção de uma pequena casa dentro do jardim demolindo-se a que existe fóra delle. | 600,000 | |
| | <hr/> | |
| § 8.º Com a vaccina. | | 982,000 |

A saber :

| | |
|---|----------|
| Gratificação á vaccinadores na forma da tabella n. 8. | 912\$000 |
| Augmento de gratificação ao secretario da vaccina desta cidade. | 50\$000 |
| Dito de dita ao porteiro. | 20\$000 |

| | |
|--|------------|
| § 9. Com a illuminação da capital. | 8:400\$000 |
| § 10. Com a cathequese e civilisação dos Indios. | 2:600\$000 |

A saber :

| | |
|--|------------|
| Com os Indios do campo de Palmas e Guarapuava, inclusivè 400\$000 rs. para a capella de Palmas, inclusivè a gratificação ao capuchinho, quando effectivamente empregado. | 1:660\$000 |
|--|------------|

| | |
|--|----------|
| Com ditos da villa de Itapeva, inclusivè a gratificação ao capuchinho quando effectivamente empregado. | 940\$000 |
|--|----------|

| | |
|--|------------|
| § 11. Com os empregados aposentados. | 4:248\$660 |
|--|------------|

| | |
|---|------------|
| § 12. Com a dividá passiva provincial dos annos de 1844 á 1845, e 1845 á 1846 conforme a tabella n. 12, que acompanhou o orçamento da thesouraria para o anno financeiro desta lei. | 1:545\$060 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| § 13. Com o supprimento ás povoações da Marinha, conforme a tabella n. 13 da thesouraria e o disposto no art. 16 da lei provincial n. 10 de 19 de fevereiro de 1845. | 5:016\$000 |
|--|------------|

| | |
|--|----------|
| § 14. Com a escola de pintura e desenho. | 800\$000 |
|--|----------|

A saber :

| | |
|------------------------------------|----------|
| Gratificação ao professor. | 600\$000 |
| Tintas e outros objectos. | 220\$000 |

| | |
|--|------------|
| § 15. Para sustento, vestuario e conducção de presos pobres. | 8:000\$000 |
|--|------------|

O governo distribuirá esta quota, e fiscalisarâ o seo emprego pelos meios que julgar mais conveni-

entes, e deverá pedir ao governo imperial que, na distribuição da quota do orçamento geral para prezos pobres, seja contemplada esta provincia.

§ 16. Dotação ao hospital da Santa casa da misericordia de Sorocaba, e ao hospital de Lazaros de Itú, devendo este receber morpheticos d'outros municipaes em numero que for possivel. 800,000

A saber :

| | |
|-------------------------|---------|
| Ao de Sorocaba. | 400,000 |
| Ao de Itú. | 400,000 |

§ 17. Com morpheticos pobres, na forma do decretado na presente sessão. 3:000,000

A saber :

| | |
|--|-----------|
| Sustento e vestuario aos que se achão em curativo em Itapetinga. | 1:000,000 |
|--|-----------|

| | |
|--|-----------|
| Com a experiencia de curativo de morpheticos, que forem remetidos para a dita villa. | 2:000,000 |
|--|-----------|

§ 18. Com as obras publicas. 99:966,000

A saber :

| | |
|--|------------|
| Conclusão dos reparos da Sé cathedral. | 10:000,000 |
|--|------------|

| | |
|--|------------|
| Continuação dos trabalhos da casa de correccão, fazendo-se as obras necessarias para que o raio concluido seja desde ja aproveitado. | 10:000,000 |
|--|------------|

| | |
|--|-----------|
| Encanamento das aguas dos chafarizes desta cidade. | 2:000,000 |
|--|-----------|

| | |
|--|-----------|
| Dito do rio Tamanduatchy, e factura de uma rua na sua margem, conforme o pedido da camara municipal, e sendo estas obras feitas pelo plano que for approvedo pelo governo. | 4:066,000 |
|--|-----------|

Construcção de um matadouro pu-

| | |
|--|-------------|
| blico na forma decretada pela lei n. 5. | 10:000\$000 |
| Construcção de novas cadêas e reparos das existentes, sendo contemplada na distribuição uma cadêa em cada uma comarca, e sendo as obras das novas feitas segundo o disposto na lei n. 39 de 31 de março de 1844. | 20:000\$000 |
| Segurança da capella, e concertos do edificio do seminario de Sant' Anna | 1:000\$000 |
| Dita e concertos do edificio do theatro. | 800\$000 |
| Vias de comunicação que não tem renda propria. | |
| Com a estrada geral da marinha até o varadouro de Paranaguá inclusivè. | 400\$000 |
| Com a estrada de Iguape a Xiririca | 1:500\$000 |
| Com a conclusão dos furados do Bufadonho e Satiro na ribeira de Iguape. | 500\$000 |
| Estradas desde Sorocaba até a extrema meridional da provincia. . | 19:000\$000 |
| A saber : | |
| Ponte de pedra de Sorocaba. | 4:000\$000 |
| Estrada da Matta. | 2:000\$000 |
| Dita que segue da Ponta-Grossa a Guarapuava. | 2:000\$000 |
| Dita da freguezia da Palmeira ao porto da União no Iguassù. . . . | 1:000\$000 |
| Dita do mesmo porto no Campo de Palmas. | 2:000\$000 |
| Ponte de Jaguaricatù. | 2:000\$000 |
| Concerto da de Castro. | 600\$000 |
| Dito da de Jaguaryahiva. | 300\$000 |
| Dito da do Itararé. | 300\$000 |
| Ponte na lagôa de S. Luiz e con- | |

| | | |
|--|-----------|--------------|
| concertos do passo da Serrinha. | 800,000 | 168 na conta |
| Concertos de outros pontos da estrada geral. | 4:000,000 | |
| <hr/> | | |
| Estradas da setima comarca, inclusive 3:000,00 rs. para conclusão da ponte de pedra no Mogy-guas-sù. | 5:000,000 | |
| Concertos da nova estrada de Jacarehy para esta cidade por Itaquaquecetuba. | 800,000 | |
| Para continuação da abertura do canal do Varadouro de Parana-guá, pelo local que o presidente da provincia julgar mais conveniente, á vista das informações e explorações á que mandar proceder. | 4:000,000 | |
| Com a nova estrada de Castro á Antonina. | 6:000,000 | |
| Com exploração de novas estradas e concertos das que não tem renda propria inclusive 1:200,00 rs. para a exploração de uma estrada partindo da foz do Tibagy no Paranapanema em direcção ao Paraná á sahir neste abaixo da foz do Avinheira. | 4:000,000 | |
| <hr/> | | |
| § 19. Com a typographia do governo. | | 3:000,000 |
| A saber : | | |
| Gratificação aos empregados. | 2:400,000 | |
| Papel, tinta e outros objectos. | 600,000 | |
| <hr/> | | |

§ 20. Com as commissões a engenheiros na forma do art. 14 da lei n. 28 de 16 de março de 1847, que fica em vigor inclusive 1:800,00 rs. para o engajamento do engenheiro Christino Wyzensky, e commissões aos alumnos approvados nas materias

do gabinete topographico, que o governo julgar em circumstancias de serem utilmente empregados.

6:000\$000

§ 21. Facturas e concertos de casas de registos, inclusivè 400\$ rs. para a remoção do registo do rio das Mortes para o rio Iguassù no passo de Guaruatã para Palmas, cujos empregados e destacamento serão tambem encarregados de proteger a passagem dos tropeiros no dito rio.

5:000\$000

§ 22. Despezas eventuaes.

2:000\$000

Disposições transitorias.

Art. 2º O governo fica auctorisado á pagar ao arremattante das estradas e pontes da setima comarca as duas ultimas prestações, continuando em vigor para este effeito somente os creditos no art. 1º § 20 da lei n. 35 de 16 de março de 1846, no caso de haver o mesmo arremattante cumprido as condições que lhe foram impostas pela lei n. 20 de 16 de março de 1847. Fica igualmente auctorisado á pagar ao arremattante da estrada de Paranapanema á Xiririca a ultima prestação, tendo em vista o disposto no artigo 4º da citada lei n. 35 que continua em vigor, e bem assim a ampliar por mais um anno a prorrogação concedida pela lei n. 21 de 6 de março de 1846 do praso convencionado para conclusão da estrada de Itapetininga ao Juquiá com o arremattante Urias Emygdio Nogueira de Barros.

Art. 3º O governo fica auctorisado a applicar na edificação de uma igreja no aldeamento da Faxina as quantias votadas para o aldeamento de Palmas, recebidas nos dois ultimos annos financeiros, e ainda não despedidas.

Art. 4º O governo, pela quota designada para continuação dos trabalhos da casa de correção, empregando os meios que mais convenientes parecerem, procurará obter esclarecimentos acerca da casa de correção de Catumby, não excedendo a despesa á um conto de réis.

Art. 5º O governo mandará levantar a planta e orçamento de um hospital de alienados com a precisa capacidade para recolher os de toda a provincia, e na primeira sessão desta assembléa remetterá tudo, emittindo a sua opinião sobre os meios necessarios para a conservação desse estabelecimento: e enquanto a assembléa não deliberar definitivamente sobre este objecto, o governo, despenden-

do até a quantia de 2:000\$ rs. empenhar-se-ha em alliviar os males daquelles infelizes, ou tratand'o com a mesa da Santa Casa de Misericordia para que sejam recolhidos ao seu hospital de Caridade ou empregando os meios que mais conducentes lhe parecerem para tão justo fim.

Art. 6º O governo fica auctorisado para, nos casos extraordinarios, abonar o mesimo vencimento que percebem as praças do corpo de permanentes aos guardas policiaes que empregar no serviço como addidos dentro do numero fixado.

Art. 7º O governo mandará se o julgar conveniente, construir balsas nos rios, onde houver passadores pagos pela fazenda.

Art. 8º Fica o governo auctorisado para pagar o que se deve ao padre Manoel Nunes de Siqueira pelo tempo que parochiou a igreja matriz da villa de Silveiras, isto é, desde 10 de agosto de 1842 até 11 de junho de 1843, apresentando o mesimo padre documento legal de sua nomeação : e bem assim a pagar o que se deve á José Pereira de Azevedo e Castro pelas obras que fez na cadeia da villa de Arêas e o que se deve ao capitão José Jacques da Costa Ourique da gratificação mensal de 30\$ rs. que lhe foi concedida pela lei n. 29 de 9 de março de 1844 desde que a deixou de receber.

Disposição permanente.

Art. 9º Serão divididos pelos officiaes da secretaria do governo dous terços dos emolumentos estabelecidos pelo art. 36 da lei provincial n. 35 de 16 de março de 1846, guardada a proporção determinada no art. 19 da lei n. 28 de 16 de março de 1847. Será concedida aos professores de grammatica latina providos na conformidade da lei de 6 de março de 1843, que conservarem effectivamente mais de 18 alumnos de francez a gratificação de trezentos mil réis, designada no artigo 5º da mesma.

TITULO II.

Da receita commum da provincia,

Art. 10. Para occorrer as despezas decretadas no art. 1º da presente lei, o presidente da provincia fará arrecadar na conformidade das lei existentes e respectivos regulamentos, no corrente anno financeiro as imposições abaixo declaradas, cujo producto é orçado na forma seguinte em 386:160\$000

§ 1º Direitos de sahida da provincia. 150:000\$000

Letra Franca
Professores -
vida g. l. -
nº 19 de 1838
art. 1º -
nº 6º de 1841.
nº 12 de 1843.
nº 12 de 1843 art. 1º
9.º 2.º p.º

| | |
|---|------------|
| § 2º Imposto sobre aguas ardenentes nacionaes e estrangeiras. | 18:0 0 000 |
| § 3º Imposto de 1\$ 600 sobre rizes e 320 de subsidio litterario. | 23:00 000 |
| § 4º Imposto de meia siza da venda de e cravos. | 38:000 000 |
| § 5º Novos e velhos direitos provinciaes. | 1:200 000 |
| § 6º Décima de legados e heranças. | 20:00 000 |
| § 7º Dita de prediões urbanos de conventos de frades. | 250 000 |
| § 8º Direitos de animaes no registo do Rio-negro. | 90:000 000 |
| § 9º Novo imposto dos animaes em Sorocaba. | 10:000 000 |
| § 10. Contribuição para Guarapuava. | 7:0 0 000 |
| § 11. Emolumentos da secretaria do governo. | 800 000 |
| § 12. Despachos de embarcações. | 750 000 |
| § 13. Imposto sobre casas de leilão e de modas. | 100 000 |
| § 14. Cobrança da divida activa provincial. | 12:000 000 |
| § 15. Typographia do governo. | 160 000 |
| § 16. Reccita eventual. | 3:00 000 |
| § 17. Juros das apolices. | 10:500 000 |
| § 18. Novo imposto de 6\$ 400 no municipio da capital. | 4:400 000 |

Disposições transitorias.

Art. 11. Para elevar a receita ao par da despesa votada na presente lei, é o governo auctorisado a lançar mão do saldo que existir em moeda no cofre provincial.

Art. 12. Logo que por ultteriores explorações a que desde ja deve mandar proceder na picada aberta de Palmas a Missões, reconhecer o governo a facilidade do transito, estabelecerá no passo do Uruguay nessa nova estrada, uma agencia para a cobrança do imposto estabelecido pela legislação vigente sobre os animaes no registo do Rio-negro.

TITULO III.

Despeza com vias de communicação que tem renda propria.

Art. 13. O presidente da provincia é igualmente auctorisado á despendere no anno financeiro desta lei com as estradas em que ha barreiras, inclusivè o que já se tiver despendido em virtude da lei

de 19 de julho do corrente anno as quantias abaixo declaradas.

§ 1º Com a estrada de Santos e suas ramificações. 61:200\$000

A saber :

Com a estrada da serra da Maioridade. 24:000\$000

Com ervação da estrada do alto da serra á cidade de Santos inclusive os concertos necessarios da ponte do Rio S. Vicente. 10:000\$000

Dita da estrada desta cidade ao alto da serra de Santos 4:000\$000

Com a estrada nova de Mogy das cruces ao Zanzalá na estrada de Santos. 3:000\$000

Com a estrada desta cidade á Mogydas cruces. 800\$000

Com a desta cidade á Santa Izabel. 600\$000

Com a estrada desta cidade á de Sorocaba. 1:000\$000

Com a desta cidade á villa de Bragança. 2:000\$000

Com reparos da estrada de Atibaia á freguezia do Amparo. 1:000\$000

Com a desta cidade á Itú, Capivary, Porto-feliz e Parauhyba. 2:500\$000

Com a factura de uma ponte no rio Tieté junto á capella de Pirapóra, a quantia necessaria até a de. 2:000\$000

Com a desta cidade á Jundiahy e á Campinas. 3:500\$000

Com o travessio da Cutia á S. Bernardo por Santo Amaro. 2:000\$000

Com a estrada de Jundiahy á villa da Constituição pela Agua-Choca. 2:800\$000

Com as mais ramificações declaradas nas leis. 2:000\$000

§ 2º Com a estrada de Ubatuba e suas ramifica-

ções. 11:000,000

A saber :

Com a estrada de Ubatuba á S. Luiz,
e ao Bairro-alto. 6:000,000

Com dita de Taubaté á S. Luiz. 4:500,000

Com dita do ponto em que começa a
que vai á Pindamonhangaba e d'ahi
á Sapocahy. 2:500,000

Com dita para Guaratinguetá por Ja-
buticatuba. 1:000,000

§ 3º Com a barreira de Caraguatataba. 7:000,000

A saber :

Com a estrada de S. Sebastião até o
alto da serra, inclusivè 200,000 rs.
para a ponte do Ribeirão do Salto,
divisa de Jacarehy com Parahybuna.
. 3:000,000

Com dita do alto da serra até a villa
de Parahybuna. 2:000,000

Com dita de Jacarehy á Parahybuna. 1:000,000

Com dita de Parahybuna a Taubaté.. . . . 1:000,000

§ 4º Com a barreira do Taboão de Cunha. 6:000,000

A saber :

Com a estrada desde a divisa de
Guaratinguetá até o alto da serra
de Parati, por Cunha. 2:400,000

Com dita dos Silveiras á villa de Cu-
nha. 1:600,000

Com dita de S. Luiz á dita villa de
Cunha. 1:000,000

Com dita de Lorena á mesma villa de
Cunha pela serra do Pinhal. 1:000,000

§ 5º Com a barreira do Ribeirão da Serra e
suas ramificações. 4:000,000

A saber :

Com a estrada desde o porto da Ca-
choeira até a divisa com o Rio de

Janeiro. 3:400\$000
 Com a ramificação para a villa dos
 Silveiras. 600\$000

§ 6º Com a Barreira do Rio da Onça e suas ramificações. 3:000\$000
 A saber :

Com a estrada Cezaréa até Queluz,
 sendo 1:000\$ rs. para a ponte . 2:000\$000
 Com dita denominada Silvania. . . 1:000\$000

§ 7º Com a barreira do Rio do Braço e suas ramificações. 12:000\$000
 A saber :

Com a estrada da Serra do Ramos desde o Bananal e concerto da Serra. 6:400\$000
 Dita para a villa de Rezende. . . . 1:600\$000
 Com a estrada do Ariró. 4:000\$000

§ 8º Com a barreira do Itoupava e suas ramificações. 5:500\$000
 A saber :

Com a estrada desde Coritiba até Morretes e Antonina. 3:000\$000
 Com a ramificação de Piraquara até sahir na estrada geral. 1:000\$000
 Com dita do Arraial Queimado á sahir na estrada geral. 1:000\$000
 Com dita de Coritiba ao Campo-Largo. 500\$000

§ 9º Com a barreira do Rio do Pinto e suas ramificações. 5:000\$000
 A saber :

Com a estrada de S. José dos Pinhaes até o alto da serra do Arraial. 2:000\$000
 Com dita de Paranaguá á Morretes. . 1:600\$000
 Com dita do alto da serra do Arraial

| | |
|--|------------|
| até Morretes. | 1:000\$000 |
| Com a conclusão da ponte do Iguas- sù proximo á freguezia de S. José. | 1:000\$000 |

§ 10. Com as barreiras do Banco de Arêa e Figueira e suas ramificações. 16:000\$000

A saber :

| | |
|---|------------|
| Para uma ponte no Goiabal divisa de Jacarehy. | 200\$000 |
| Para a ponte do Mourão. | 400\$000 |
| Para esgoto das aguas e concerto do atterrado de Avarahy. | 1:000\$000 |
| Concerto do atterrado do Rio-com- prido. | 200\$000 |
| Dito de duas pontes da Agua-preta, e atterrado. | 400\$000 |
| Para a ponte e atterrado de Una. | 500\$000 |
| Para a ponte de Coroputuba. | 500\$000 |
| Para a ponte no alagadiço do Haytin- ga perto do rio Pirapitinguy. | 200\$000 |
| Concerto da estrada que passa pelas Mihocas. | 500\$000 |
| Para a ponte do rio Itacassava. | 300\$000 |
| Para o atterrado da ponte nova do Bananal. | 1:000\$000 |
| Para duas pontes no rio Piahy em Guaratinguetá. | 600\$000 |
| Para concerto da ponte do Parahyba na dita cidade. | 1:600\$000 |
| Para a estrada que segue de Lorena á Itajubá. | 1:200\$000 |
| Para a que segue pela serra de Piat- hy. | 600\$000 |
| Para a que segue pela serra dos Pin- heiros. | 500\$000 |
| Para a estrada que de Santa Izabel segue para Jacarehy. | 200\$000 |
| Para a de Guaratinguetá á Cunha e | |

| | |
|---|------------|
| a S. Luiz. | 2:000\$000 |
| Para outros pontos da estrada geral e suas ramificações. | 4:100\$000 |

Barreira de Paranapanema.

§ 11. Com a estrada de Paranapanema á Xiririca, depois que for recebida pelo governo. 2:000\$000

Barreira do Juquiá.

§ 12. Com a estrada da villa de Itapetininga até o Juquiá. 2:000\$000

134:700\$000

Disposições transitorias.

Art. 14. Continuação em vigor os arts. 15 da lei n. 17 de 26 de março de 1840, e 9.º da lei n. 28 de 16 de março de 1847.

Art. 15. Fica o governo auctorisado para, se o julgar conveniente, remover a barreira do Itoupava para logar mais apropriado em serra acima entre a serra e a borda do campo.

Art. 16. O governo mandará proceder á todos os necessarios exames sobre a conveniencia d'uma ponte no rio Mambucaba na estrada Silvania; e quando pelo resultado dos ditos exames se convença da utilidade da obra, poderá despende na sua factura até a quantia de 5:000\$000 rs.

Art. 17. Fica o governo auctorisado para fazer arrematar as facturas e concertos das estradas, que tem renda propria, segundo o plano e modelo, que previamente deverá mandar formalisar; podendo dividir em partes a arrematação da estrada da serra da Maioridade, se o julgar conveniente: e sugcitando quaesquer contractos sobre esta estrada á approvação da assembléa, que então re.olverá sobre a concessão dos fundos. As condições da arrematação da dita estrada da serra, quanto á construcção serão as da lei de 4 de março de 1843: e os trabalhos dos arrematantes serão sempre subordinados á inspecção d'um engenheiro, que vigie sobre a execução do plano, que aos mesmos arrematantes for dado pelo governo.

TITULO IV.

Da receita especial das barreiras.

Art. 18. Fica orçada a receita especial das barreiras para o an-

no financeiro desta lei, que o governo fará arrecadar na conformidade das leis existentes e respectivos regulamentos na quantia de 411:000\$ rs. da maneira seguinte :

| | | |
|-------|--|-------------|
| § 1.º | Barreira do Cubatão de Santos. | 56:000\$900 |
| § 2.º | Dita de Caraguatatuba. | 5:000\$000 |
| § 3.º | Dita de Ubatuba. | 11:000\$000 |
| § 4.º | Dita de Itoupava. | 10:000\$000 |
| § 5.º | Dita do Rio do Pinto. | 3:000\$000 |
| § 6.º | Dita do Banco d'Arêa, e da Figueira. | 14:000\$000 |
| § 7.º | Dita do Taboão de Cunha. | 5:000\$000 |
| § 8.º | Dita do Rio do Braço. | 3:000\$000 |
| § 9.º | Dita do Ribeirão da Serra. | 1:000\$000 |
| § 10. | Dita do Rio da Onça. | 2:000\$000 |
| § 11. | Dita de Paranapanema. | 500\$000 |
| § 12. | Dita do Juquiá. | 500\$000 |

Disposição transitória.

Art. 19. Continuação em vigor os arts. 13 e 14 da lei n. 28 de 16 de março de 1847 e o art. 9.º da lei n. 35 de 16 de março de 1846.

Disposições permanentes.

Art. 20. A taxa, que em virtude das leis existentes se arrecada na Barreira do Cubatão por animal vacum, muar, cavallar puxando carro, de qualquer denominação, fica d'ora em diante reduzida à metade.

Art. 21. Nenhum administrador de barreira, ou registo, ou collector, poderá ter por escrivão pessoa com quem se ache ligado em parentesco até terceiro grão consanguineo, ou affim.

Art. 22. As guias, que se passarem nos registos serão estrahidas de livros de talões, fornecidos pela thesouraria, e rubricados pelo inspector, ou por qualquer empregado da mesma thesouraria por elle auctorisado. No talão ficarão notados o valor do imposto pago, qualidade dos generos, quem os remette e para quem consignados.

Art. 23. Em todas as barreiras se fará lançamento do que passar, e for sujeito a pagamento de taxas, embora ja tenham estas sido pagas em outra barreira : e neste caso o administrador porá o seu—visto—na guia, e fará menção della nos seus lançamentos. Serão suspensos os collectores, e administradores, que dentro do

prazo de 60 dias depois de expirar o mez, não fizerem chegar á thesouraria o balancete mensal, que ella exige.

Art. 24. O governo estabelecerá um registo verificador na estrada desta cidade ao alto da serra de Santos, em logar, onde são ser acautellados todos os extravios, nomeando os empregados necessarios, e marcando-lhes uma porcentagem razoavel. Neste registo se lançará em um livro para isso destinado, o numero de animaes, que por elle passarem carregados, o nome do conductor, e a qualidade dos generos pelas guias, e em falta destas pelas declarações dos conductores. Na volta deverá o conductor apresentar no registo uma guia com recibo passado na Barreira do Cubatão de haver pago a taxa de todos os animaes que então passarem carregados e em falta de guia será obrigado á pagar a taxa no mesmo registo. O administrador enviará de 3 em 3 dias á thesouraria um mappa das passagens, e o da Barreira do Cubatão enviará á alfandega de Santos tambem de 3 em 3 dias, um mappa igual com declaração dos generos, e nomes dos conductores. O governo poderá estabelecer registos iguaes em outras estradas de barreiras, e de registos importantes ; se os julgar necessários.

Rev. p. 2.ª
25 de Junho
27 de 1849.

Art. 25. Ficam revogadas as leis e disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 23 DE SETEMBRO DE 1848.

Domiciano Leite Ribeiro, Presidente etc.

TITULO I.

Da despesa municipal.

Art. 1.º As camaras municipaes ficão auctorisadas á dispender, no anno financeiro do 1.º de outubro de 1848 á 30 de setembro de 1849, a quota designada á cada uma nos termos desta lei.

§ 1.º — *A camara da capital:*

| | |
|--|----------|
| Gratificação ao fiscal da cidade. | 400\$000 |
| Dita ao secretario, com obrigação de pagar um amanuense. | 650\$000 |
| Dita ao porteiro, com obrigação de pagar a um ajudante. | 300\$000 |
| Ordenado ao cirurgião do partido. | 200\$000 |
| Salario ao caseiro do matadouro. | 20\$000 |
| Luzes para a cadêa. | 500\$000 |
| Ferros, e outros generos para segurança da cadêa, | |

